AO NÚCLEO DE COMPRAS DE INSUMOS,
DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DF – IGES-DF.

Ref.: Edital nº 7843/2025 - Processo SEI nº 04016-00117229/2025-21

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA. ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.421.585/0001-37, com sede na Rua Macaúba, lote 01, Águas Claras/DF, comparece à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente[1], com fundamento no item 5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0292/2024 e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa SYMEX PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. ("SYMEX"), cadastrada no CNPJ sob o nº 45.212.514/0001-49, no âmbito do referido certame.

1 – **FATOS**

O objeto da licitação em comento é a aquisição de diversos itens, entre eles, os itens 16 a 20, referentes a mantas de polipropileno de tamanhos diferentes (100cm X 100cm; 120cm X 120cm; 50cm X 50cm; 75cm X 75cm; e 90cm X 90cm).

A empresa SYMEX foi habilitada para fornecimento dos itens 16 a 20, conforme consta da Ata Final de Resumo de Compras e Anexo I.

Ocorre que foram identificadas irregularidades na documentação apresentada pela SYMEX, em descumprimento a normas expressas do Edital, que comprometem a avaliação da qualidade e a segurança dos panos oferecidos a esse IGESDF.

A seguir, demonstram-se as razões que impõem a inabilitação da empresa SYMEX.

[1] A Recorrente pediu cópia do processo administrativo em 18.05.2026, contudo, em razão da existência de um recurso corrompido, somente obtiveram acesso às cópias integrais do processo em 19.05.2026. Ressalte-se que, sem acesso à documentação das empresas adjudicadas, não era possível a interposição do recurso contra a habilitação, em evidente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV e LVI da CF/88).

2 – **A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS OFERTADOS**

O art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor veda o fornecimento de produtos em desacordo com normas expedidas por órgãos oficiais competentes ou, na ausência de normas específicas, pela ABNT ou por entidade credenciada.

No mesmo sentido, o item 1.4.4 do Edital nº 7843/2025 estabelece que a participação no certame implica aceitação integral do edital, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, bem como das normas técnicas aplicáveis.

No caso dos itens 16, 17, 18, 19 e 20, o edital exigiu mantas de polipropileno 100% em três camadas SMS, com gramatura mínima de 55 g/m², hidrorrepelência, resistência ao manuseio contra rasgos, ausência de liberação de fibras e partículas, barreira microbiológica, eficiência de filtração bacteriana, permeabilidade aos agentes esterilizantes, atoxicidade, ação antiestática e maleabilidade para fechamento adequado do pacote.

Essas características correspondem a **requisitos mínimos de segurança e desempenho do produto**. São atributos diretamente relacionados à eficácia da manta como embalagem para artigos submetidos à esterilização e à segurança do uso em ambiente hospitalar.

Por essa razão, a comprovação desses requisitos depende de ensaios laboratoriais próprios, realizados sobre o produto acabado. A gramatura deve ser demonstrada por ensaio compatível com a **ABNT NBR 12984**, que trata da determinação da massa por unidade de área em não tecido. Já as características relacionadas à embalagem para esterilização em não tecido, como permeabilidade, resistência à pressão hidrostática, resistência ao rasgo e resistência à tração, devem ser verificadas à luz da **ABNT NBR 14990-6:2009**.

Da mesma forma, os atributos de segurança biológica do produto exigem comprovação compatível com a **ISO 10993-1** e com a **ISO 10993-5**, especialmente quanto à avaliação biológica, citotoxicidade, irritação, sensibilização cutânea e efeito citopático. Também são relevantes, para a adequada avaliação da segurança do produto, os **laudos de isenção de látex** e de **eficiência de filtragem viral**, diante da finalidade hospitalar dos itens licitados.

Não há como aferir esses requisitos por simples declaração do fornecedor, catálogo comercial, inspeção visual ou toque do material. A análise sensorial pode indicar aparência, textura

ou acabamento, mas não comprova gramatura real, resistência, barreira microbiológica, eficiência de filtração, atoxicidade, permeabilidade ou ausência de liberação de partículas.

Assim, embora o edital não tenha listado nominalmente todos os laudos laboratoriais a serem apresentados, **os laudos técnicos constituem o único meio idôneo para comprovar requisitos objetivos previstos no próprio instrumento convocatório**.

Não se trata de criar exigência nova após a abertura do certame. Trata-se de exigir comprovação adequada das especificações que já vinculavam todos os licitantes desde a publicação do edital.

No caso, **a SYMEX não apresentou documentação técnica suficiente para demonstrar que o produto acabado atende às características básicas de segurança e eficácia exigidas para os itens 16 a 20**. A ausência dessa comprovação impede o julgamento objetivo da proposta e compromete a isonomia entre os licitantes, pois produtos de desempenho não comprovado passam a ser tratados como equivalentes a produtos tecnicamente demonstrados.

Essa situação viola o item 1.1.1 do edital, que impõe a observância da isonomia, da vinculação aos critérios fixados no edital, do julgamento objetivo, da boa-fé, da perenidade do fornecimento de insumos e da prestação de serviços de saúde essenciais, contínuos e ininterruptos. Também contraria o art. 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, quanto à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação aos critérios fixados no edital, bem como o art. 14, X, do Regulamento, que exige a definição da especificação qualitativa do objeto e dos critérios de julgamento das propostas.

3 – OS LAUDOS NÃO APRESENTADOS E AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS NÃO COMPROVADAS PELA SYMEX

3.1 – Ausência de comprovação da gramatura mínima exigida — ABNT NBR 12984

O edital exige, para os itens 16, 17, 18, 19 e 20, manta de polipropileno com **gramatura mínima de 55 g/m²**. A gramatura é característica essencial do produto, pois interfere diretamente na densidade, resistência, durabilidade e capacidade de barreira da manta. Por isso, não pode ser aferida por simples análise visual, toque do material ou declaração comercial do fornecedor.

A comprovação adequada da gramatura demanda ensaio laboratorial específico, conforme a **ABNT NBR 12984**, que trata da determinação da massa por unidade de área em não tecido.

No caso, a SYMEX não apresentou laudo conforme a ABNT NBR 12984 referente ao produto acabado ofertado. Com isso, não comprovou que as mantas ofertadas possuem a gramatura mínima exigida pelo edital.

A ausência dessa comprovação impede a aferição objetiva da conformidade do produto e compromete o julgamento da proposta, pois produtos com gramaturas distintas não podem ser tratados como equivalentes.

3.2 – **Ausência de comprovação da segurança biológica do produto - ISO 10993-1 e ISO 10993-5**

Os itens 16 a 20 exigem produto atóxico, próprio para uso hospitalar e destinado à embalagem de artigos submetidos a processos de esterilização.

Essa característica exige comprovação técnica da segurança biológica do material, especialmente porque o produto será utilizado em ambiente assistencial e em contato com artigos destinados ao uso em saúde.

A avaliação biológica de produtos para saúde é tratada pela **ISO 10993-1**, que estabelece diretrizes para avaliação e ensaio dentro de processo de gerenciamento de risco. Essa avaliação compreende testes relevantes para verificar a segurança do produto, como **citotoxicidade**, **irritação** e **sensibilização cutânea**.

Além disso, a **ISO 10993-5** trata de ensaios de citotoxicidade, incluindo a **verificação de efeito citopático**, importante para avaliar eventual reação celular adversa associada ao material.

No caso, a SYMEX não apresentou laudos relativos à avaliação biológica do produto acabado, conforme ISO 10993-1, nem laudo de efeito citopático/citotoxicidade segundo ISO 10993-5.

Sem esses documentos, não é possível confirmar, de forma técnica e objetiva, que o produto ofertado é atóxico e seguro para a finalidade hospitalar prevista no edital. Portanto, a SYMEX não comprovou a segurança biológica das mantas ofertadas, conforme exigido pelo edital.

3.3 – **Ausência de comprovação de isenção de látex**

O edital exige produto seguro para uso hospitalar. Essa exigência deve ser interpretada em conjunto com a necessidade de comprovação de que o material não contém componentes capazes de gerar risco aos usuários.

Nesse contexto, a **isenção de látex** é informação relevante para a segurança do produto, pois a presença de látex pode causar reações alérgicas, irritações cutâneas e eventos adversos em pessoas sensíveis ao material.

A mera indicação comercial de que o produto seria "livre de látex" não substitui a comprovação técnica correspondente. A segurança do produto deve ser demonstrada por documento idôneo, elaborado por laboratório independente, relativo ao material efetivamente ofertado.

No caso, a SYMEX não apresentou laudo de isenção de látex do produto acabado. Assim, não demonstrou de forma objetiva que as mantas ofertadas estão livres desse componente.

A ausência dessa comprovação compromete a análise da segurança do produto e impede a conclusão segura de conformidade com a finalidade hospitalar dos itens 16 a 20.

3.4 – **Ausência de comprovação da eficiência de filtragem viral — VFE**

O edital exige que as mantas possuam barreira microbiológica e eficiência de filtração bacteriana, além de finalidade voltada à embalagem de artigos submetidos a esterilização.

Essas características demonstram que o produto deve atuar como barreira de proteção compatível com o uso hospitalar. A eficácia dessa barreira não pode ser presumida nem verificada por análise sensorial.

Nesse contexto, o **laudo de eficiência de filtragem viral (VFE)** é imprescindível para demonstrar o desempenho do material quanto à sua capacidade de barreira em relação a agentes virais.

No caso, a SYMEX não apresentou laudo de VFE relativo ao produto acabado. Com isso, não comprovou que a manta ofertada possui desempenho de barreira compatível com a segurança esperada para o uso hospitalar indicado no edital.

A ausência desse laudo impede a avaliação técnica adequada da eficácia do produto e fragiliza a conclusão de que as mantas atendem às especificações dos itens 16 a 20.

3.5 – **Ausência de comprovação dos requisitos aplicáveis a sistemas e materiais de embalagem para esterilização — ABNT NBR 14990-6:2009**

Os itens 16 a 20 possuem no descritivo finalidade expressa de embalagem para artigos a serem submetidos e esterilizados por gás formaldeído, vapor saturado sob pressão ou peróxido de hidrogênio.

Por essa razão, não basta que o produto seja uma manta de polipropileno. É necessário comprovar que a manta possui desempenho compatível com sua função como embalagem para esterilização – característica impossível de ser avaliada por mera análise de amostra, de catálogo ou da ficha do produto.

A **ABNT NBR 14990-6:2009**, referente a sistemas e materiais de embalagem para esterilização de produtos para saúde não tecido, contempla ensaios relevantes para essa finalidade, como **permeabilidade do ar**, **resistência à pressão hidrostática**, **resistência ao rasgo em condição seca e úmida** e **resistência à tração em condição seca e úmida**.

Esses ensaios guardam relação direta com as especificações descritas para os itens no edital, que exige permeabilidade aos agentes esterilizantes, resistência ao manuseio contra rasgos, hidrorrepelência, maleabilidade e segurança do material durante o processo de esterilização.

No caso, **a SYMEX não apresentou laudos conforme a ABNT NBR 14990-6:2009** referentes ao produto acabado ofertado. Assim, não comprovou que as mantas possuem resistência, permeabilidade e desempenho adequados à finalidade de embalagem para esterilização.

A ausência desses laudos impede a verificação objetiva de que o produto atende ao uso previsto no edital. Portanto, a SYMEX não comprovou o atendimento aos requisitos técnicos aplicáveis a sistemas e materiais de embalagem para esterilização de produtos para saúde.

3.6 – **Insuficiência dos documentos emitidos pela FITESA e ausência de ensaios sobre o produto acabado**

Além da ausência dos laudos acima indicados, a SYMEX apresentou documentos emitidos pela FITESA, relativos à matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos. Contudo, esses documentos não são suficientes para comprovar a conformidade da manta acabada ofertada ao IGESDF. Explica-se.

O objeto licitado não é a matéria-prima isolada. O objeto é a manta de polipropileno acabada, em dimensões, gramatura, composição, camadas, apresentação, embalagem e funcionalidades específicas.

A análise da matéria-prima não comprova, por si só, que o produto final mantém a gramatura, resistência, barreira microbiológica, eficiência de filtração, atoxicidade, permeabilidade, hidrorrepelência e ausência de liberação de partículas exigidas pelo edital.

As características do produto podem ser alteradas durante o processo de fabricação, corte, soldagem, dobra, acabamento, rotulagem, embalagem e acondicionamento.

Por isso, **os ensaios devem recair sobre o produto acabado, devidamente identificado por marca, fabricante, nome comercial, composição, gramatura e demais informações necessárias à sua rastreabilidade**.

A aceitação de documentos relativos apenas à matéria-prima compromete a análise técnica da proposta e impede a conclusão segura de que o produto efetivamente ofertado atende às especificações editalícias.

4 - **OS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se a reforma da decisão que habilitou a empresa SYMEX para os itens 16 a 20 do Edital nº 7843/2025, a fim de que se verifique a efetiva comprovação da conformidade do produto acabado com as especificações editalícias, à luz do art. 37 da Constituição Federal, do art. 39, VIII, do CDC, dos arts. 2º e 14, X, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e dos itens 1.1.1, 1.4.4, 3.2.1.2, 3.2.6, 4.12, 13.1 e 13.5 do edital.

Caso se confirme a ausência de comprovação idônea, especialmente quanto às normas ABNT NBR 12984, ABNT NBR 14990-6:2009, ISO 10993-1 e ISO 10993-5, bem como quanto aos laudos de isenção de látex e eficiência de filtragem viral, requer-se a adoção das providências cabíveis, com a consequente desclassificação da SYMEX para os referidos itens, diante da insuficiência da documentação técnica apresentada.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de maio de 2026.

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA.

Outlook

RECURSO WINNER - Edital nº 7843/2025 - Processo SEI nº 04016-00117229/2025-21

De Jackson Andrade <jackson.winnerbrasil@gmail.com>
Data Qua, 20/05/2026 21:10
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>; TANIA APARECIDA ISIDIO SANTOS <tania.i.santos@igesdf.org.br>

2 anexos (630 KB)
Recurso Winner contra habilitação SYMEX.pdf; Recurso Winner contra habilitação JO COMERCIAL.pdf;

Prezados,

Segue em anexo o Recurso referente ao Edital nº 7843/2025 - Processo SEI nº 04016-00117229/2025-21.

Por favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

--
Departamento Comercial
Winner Indústria de Descartáveis Ltda.
+ 55 61 3435-6750 / 6754
e-mail: comercial@winnerindustria.com.br
www.winnerindustria.com.br